

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000703259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos do Apelação estes autos

0031998-48.2012.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FLAVIO

AUGUSTO BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA) e SONIA MARIA LEMOS

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDRE LUIS PACHECO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO

BUENO (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 3 de novembro de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0031998-48.2012.8.26.0007 Comarca de São Paulo - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito Dr. Daniella Carla Russo Greco de Lemos Apelantes: Flavio Augusto Barboza e Sonia Maria Lemos

Apelado: Andre Luis Pacheco

Voto nº 9008

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Culpa concorrente. Apelo dos réus.

Corré, proprietária do veículo, que responde solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro com seu veículo. Precedentes do STJ.

Prova dos autos que revelou que o corréu realizou ultrapassagem pela direita, em local conhecido como "área zebrada", não trafegável. Culpa do corréu demonstrada. Autor que praticava corrida em área não apropriada para pedestre. Danos no veículo e lesões no tornozelo direito do autor que conduzem à conclusão de que o autor realizou algum movimento que contribuiu para o dano que sofreu. Constatações que conduzem à conclusão de existência de culpa concorrente da vítima para o evento, não afastando a responsabilidade do corréu.

Reconvenção ajuizada sob a alegação de que o réu sofreu dano moral com a interposição da presente ação. Improcedência da reconvenção mantida.

Eventual reforma da sentença penal, no julgamento da apelação, não afetará o reconhecimento da responsabilidade do corréu na esfera cível (art. 935 do Código Civil).

Apelação não provida.

A r. sentença proferida a f. 197/200 destes autos de ação indenizatória por danos morais fundada em acidente de trânsito, movida por André Luis Pacheco, em relação a Flávio Augusto Barboza e Sonia Maria Lemos, julgou (a) parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por



danos morais no valor de R\$ 1.000,00, corrigido desde a prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e (b) improcedente a reconvenção e, considerando a sucumbência recíproca, condenou cada parte no pagamento das custas e despesas processuais dispendidas e com os honorários de seus patronos.

Apelaram os réus (f. 204/212) buscando a reforma da sentença para ser o pedido julgado improcedente e procedente a reconvenção que interpuseram.

Alegaram, em suma, que: (a) a corré Sonia apenas figura como proprietária do veículo, não possuindo legitimidade para responder por esta ação; (b) o local em que o autor estava correndo não é apropriado para pedestres; (c) ao observar a aproximação de um veículo, armou um chute e o desferiu contra o carro em movimento; (d) o choque ocasionou a quebra do tornozelo direito do autor e provocou danos no veículo; (e) a sentença penal considerou que a vítima foi a principal responsável pelas lesões que sofreu.

A apelação, preparada (f. 236/237), foi recebida em ambos os efeitos (f. 238), sobrevindo contrarrazões (f. 242/245).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 13 de agosto de 2013, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 201); a apelação, protocolada em 22 de agosto daquele ano, é tempestiva.

Tem-se dos autos a existência do acidente que vitimou o autor, no dia 30 de abril de 2010, narrando o boletim de ocorrência que o autor foi atropelado pelo veículo Escort, de placas CNO 6796, que se evadiu do local (f. 13/15). O laudo de lesão corporal atestou que o autor sofreu fratura de fíbula direita com sindesmose do tornozelo direito, tendo sido submetido a 04 cirurgias por fratura-luxação do tornozelo direito (f. 16).



O autor ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais, sustentando que caminhava em direção ao Shopping Metrô Itaquera, quando o veículo conduzido pelo corréu invadiu o acostamento daquela via e o atropelou, causando as lesões descritas no laudo de lesão corporal.

Os réus, por sua vez, alegaram que o autor estava correndo de shorts, tênis e camiseta em local onde não existe calçada para pedestre ou acostamento e, quando o veículo passava por ele, desferiu um chute com o calcanhar, atingindo o veículo e quebrando seu tornozelo. Sustentaram que o condutor do veículo não se evadiu do local, mas foi embora apenas após se certificar que o autor estava em pé, pois não havia sido atingindo pelo veículo.

O corréu, em suas declarações à polícia, esclareceu que foi fechado por um Corsa e, para não bater nesse veículo, conduziu o seu veículo para parte do acostamento ali existente, quando percebeu a presença de uma pessoa praticando exercícios e, ao passar por essa pessoa, ela acabou chutando seu veículo na porta do passageiro (f. 60).

O laudo de vistoria do veículo apontou a existência de danos de aspectos recentes, constituídos por discreto amalgamento logo abaixo da fechadura da porta direita, compatível com embate contra corpo elástico (c. 63).

O laudo produzido pela polícia técnica revelou que a via que ocorreu o acidente possuía alguns blocos de cimento que interrompiam a calçada, sendo necessário que, em alguns pontos, os pedestres caminhassem junto ao meio fio (f. 65/77).

A sentença proferida na ação penal, ainda pendente do julgamento da apelação interposta, considerou que: (a) o local do acidente não é adequado para a prática de corrida, tendo a própria vítima se colocado em risco; (b) a via é de fluxo intenso; (c) não há calçada para pedestres e as áreas "zebradas" não são adequadas para o fluxo de



pessoas; (d) se a vítima estivesse com o corpo rente ao muro existente no local, suas pernas teriam sido atingidas conjuntamente; (e) a descrição do dano produzido na porta do veículo revela que a vítima realizou algum movimento e contribuiu para a ocorrência da lesão em seu tornozelo direito; (f) o réu dirigia em alta velocidade e realizou ultrapassagem pelo lado direito, se utilizando da área "zebrada" para fazer a ultrapassagem; (g) há clara concorrência de culpas para a consumação do acidente; (h) a conduta da vítima não configura ilícito penal, mas a do réu sim, devendo ele ser responsabilizado; (i) o réu foi condenado a seis meses de detenção e 6 meses de suspensão de seu direito de dirigir veículos, majorados para 8 meses em virtude da causa de aumento de pena do art. 302, III do CTB, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 81/86).

O réu, em reconvenção, postulou a condenação do reconvindo no pagamento de indenização por danos morais, sustentando que: (a) foi ultrapassado por um veículo que avançou por sua esquerda e, para não bater, desviou para o recuo da pista "área zebrada", com brusca redução de velocidade; (b) percebeu que ali havia um homem que fazia corrida, o qual, ao vislumbrar seu veículo adentrando no recuo, armou e desferiu um chute contra a porta do veículo; (c) não houve nenhuma testemunha da ocorrência; (d) o homem ficou gesticulando bastante, fazendo sinais para que fosse até ele, mas ao verificar que ele estava em pé, teve certeza de que não o atropelara e foi embora; (e) sofreu dano de natureza moral com a intenção do autor ao postular um direito que não tem, causando tormento e transtorno na vida do reconvinte.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 191), os réus informaram não possuírem outras provas a serem produzidas (f. 194) e o autor postulou pela produção de prova oral, documentais e periciais que se fizerem necessárias (f. 195/196).

Sobreveio, então, a sentença ora apelada, que acolheu em



parte o pedido da inicial, considerando a concorrência de culpas para a ocorrência do acidente e fixou a indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 1.000,00.

A apelação não comporta provimento.

A corré, que figura no órgão de trânsito como proprietária do veículo que se envolveu no acidente, dirigido na ocasião pelo corréu Flávio, também ostenta legitimidade para responder pelos danos sofridos pelo autor nesse acidente.

Pacífico, aliás, no E. STJ, o entendimento de que o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor, pelos danos causados a terceiro com seu veículo:

Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp n° 577.902, 3ª Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) II – O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III (..) Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.135.515 - SP (2008/0271598-8), RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI)

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Obrigação de indenizar Solidariedade - Proprietário do veículo - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário - Recurso provido (REsp nº 343649- MG Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 05/02/2004).

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Não restou comprovada a alegação do réu de que foi



"fechado" por outro veículo, que o teria obrigado a desviar para a direita.

Por outro lado, há nos autos o depoimento de uma testemunha, ouvida no inquérito policial, que afirmou ter avistado o veículo dirigido pelo corréu "cortar" pela direita, passando pela faixa "zebrada" (f. 77).

A sentença penal menciona a existência de depoimentos no sentido de que o corréu realizou uma ultrapassagem pelo lado direito do veículo a ser ultrapassado, se utilizando deliberadamente da área "zebrada" para tanto.

As áreas "zebradas" não são trafegáveis, segundo se verifica dos seguintes precedentes deste E. Tribunal:

Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Provas evidenciando a responsabilidade do acusado. Culpa evidente. Acusado que, conduzindo seu veículo pelo local, deriva à direita e ingressa em "área zebrada", de tráfego proibido, vindo a colher a vítima, que trafegava com sua bicicleta, causando-lhe a morte. Imprudência manifesta. (...) (0002068-20.2013.8.26.0081 Apelação / Crimes de Trânsito; Relator(a): Pinheiro Franco; Comarca: Adamantina; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; 13/02/2014).

Acidente de trânsito – Indenizatória. (...) Mantém-se decreto de improcedência de ação de reparação de danos causados por acidente de veículo se há prova de que foi a conduta imprudente do autor, ao trafegar sobre área zebrada, em total desrespeito à sinalização de estreitamento da pista existente no local, que deu causa ao acidente. – (...). (9101317-78.2006.8.26.0000 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Silvia Rocha; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; 19/10/2010).

Peço vênia, ainda, para colacionar trecho do voto acima mencionado, de relatoria da Ilustre Desembargadora Silvia Rocha Gouvêa:

"No sentido de que as pistas de desaceleração não são trafegáveis, há precedente desta Corte, julgado pela 31a C. Câmara: "(...) Mais uma vez, vale lembrar, que as áreas zebradas têm como finalidade básica preencher áreas pavimentadas não trafegáveis, decorrentes de canalização de fluxos divergentes ou convergentes, ou ainda de estreitamento e alargamentos de pistas (áreas neutras) e delimitadas por uma linha de canalização." (Apelação sem Revisão n° 992.06.061236-2



- voto 6996 - 27a Câmara, julgada em 19 de outubro de 2010)."

Assim, considerando que restou demonstrado nos autos que o réu, na condução do veículo Ford Escort, avançou sobre a área "zebrada" pela qual vinha o autor, para realizar uma ultrapassagem proibida, não há como se afastar sua responsabilidade pelos danos a este causados.

Segundo as fotografias anexadas ao laudo da polícia técnica, a via por onde o autor praticava sua corrida não era apropriada para pedestres, não possuía calçada contínua, colocando-se ele certamente em situação de risco.

E mais, os danos verificados no veículo e a lesão no tornozelo direito do autor, como bem salientou a sentença proferida na ação penal, conduzem à conclusão de que a vítima realizou algum movimento que contribuiu para o dano que sofreu.

Essas constatações, no entanto, levam à conclusão de existência de culpa concorrente da vítima para o evento, não possuindo elas o condão de afastar por completo a responsabilidade do corréu, consistente em realizar ultrapassagem pela direita em local não trafegável, como acima salientado.

Assim, considerando o reconhecimento da responsabilidade do réu pelo evento, ainda que concorrente com a do autor, não se vislumbra a existência de dano moral sofrido por aquele com o ajuizamento da presente ação, devendo ser mantida também, neste julgamento, a improcedência da reconvenção.

Finalmente, observa-se que a ação penal está pendente do julgamento da apelação interposta.

No entanto, mesmo na hipótese em que seja absolvido o réu, naquela ação, isso em nada afetará o reconhecimento de sua responsabilidade na esfera cível pelos danos causados ao autor, nos termos do art. 935 do Código Civil, que estabelece que a



responsabilidade civil é independente da criminal.

Por tais motivos, deve ser mantida a sentença ora apelada. Nego, pois, provimento à apelação.

> Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica